

Parecer n.º 490/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer n.º 490/CITE/2020 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 4351/FH/2020

Em 11.09.2020, a CITE recebeu da sociedade ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de 04.08.2020, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, a exercer funções de empregada de balcão de 2ª, vem requer, horário flexível *“de segunda a sexta-feira das 08:30 e às 17:00 horas, com meia hora de intervalo para refeição, sendo os dias de descanso semanal sábado e domingo, bem como ser dispensada de prestar trabalho extraordinário em dias feriado por motivo do infantário se encontrar encerrado nesses dias”*, por ter duas filhas menores de 2 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora remetido o seu requerimento, em 04.08.2020, por carta registada com A/R, apenas, em 03.09.2020, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 26.08.2020, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação

do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da sociedade ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020 POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.